

ILUSTRÍSSIMA SRA PREGOEIRA

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO
ESTADO DO PARÁ – SESCOOP/PA**

Belém, 05 de março de 2024

REF. Pregão Eletrônico nº 03/2024

Processo Licitatório n. 003/2024

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.581.851/0001-12, com sede na Avenida Tropical, nº 2.879, Bairro Tropical, Contagem-MG, CEP 32070-380, vem, respeitosamente, na pessoa de sua representante legal RAFAELA NEVES DA SILVA MEDEIROS, CPF n. 016.538.936-21, vem apresentar, tempestivamente, **RECURSO** contra ato da Sra. Pregoeira que habilitou a empresa BRINDES TIC TAC LTDA em desconformidade com o edital.

1 – RAZÕES DE RECURSO

1.1 – Fatos

A Recorrente participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para

fornecimento de material de divulgação institucional para o SESCOOP/PA, conforme especificações constantes no Edital e anexos.

Após a etapa de lances, a empresa MSB COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ficou classificada na 1ª colocação para o lote 01 e realizar o fornecimento de camisas, bonés e sacochilas.

Todavia, após análise da proposta da empresa MSB, a mesma foi desclassificada sob a justificativa de que o valor ofertado para o lote 01 é inexequível.

Em seguida, foi convocada então a segunda colocada para o lote 01, empresa BRINDES TIC TAC LTDA, e após análise da Sra. Pregoeira, foi declarada aceita e habilitada.

Entretanto, de acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, requisitos de comprovação da capacitação técnica das empresas licitantes, o que não foi atendido pela empresa Recorrida.

Isto porque, o Edital em tela exige a apresentação de no mínimo 03 (três) atestados de capacidade técnica ou mais, para comprovar a experiência da empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, e a empresa BRINDES TIC TAC LTDA apresentou somente **02 (dois) atestados de capacidade técnica**, deixando de atender aos requisitos do Edital.

Com isso, analisando a habilitação da proponente BRINDES TIC TAC LTDA, percebe-se que a empresa não está corretamente habilitada, tendo em vista que, não apresentou o número mínimo de atestados de capacidade técnica exigidos pelo SESCOOP/PA para comprovar a experiência da empresa, conforme se comprovará a seguir.

Como conhecido por todos, a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não

podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o conjunto pertinente à habilitação.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que se verifica que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não suprem o exigido no edital.

Por esta razão, em que pese o inegável conhecimento da Sra. Pregoeira, a decisão de habilitação da empresa proponente BRINDES TIC TAC LTDA, merece ser reformada, pois não reflete a legislação vigente, por todos fundamentos a seguir.

2 – Descumprimento ao Edital – Qualificação Técnica.

Como mencionado nos fatos, trata-se de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de divulgação institucional para o SESCOOP/PA, nos termos do edital e anexos.

O edital em comento prevê exigências de habilitação que devem necessariamente ser cumpridas por todos os licitantes, conforme se observa no item 6 do Edital:

“c. Qualificação Técnica

c.1. Apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste que preste ou já tenha prestado serviços de confecção e fornecimento dos objetos desta licitação, conforme descrição consta no item 3 do Anexo I deste Edital: Especificações do Objeto

c.2 O licitante poderá apresentar no mínimo 03 (três) ou mais atestados para comprovar a sua experiência

**na execução de serviços compatíveis com o objeto
licitado.**

A apresentação de **no mínimo 03 (três) atestados de capacidade técnica** em nome da empresa interessada e que comprove a prestação dos serviços aos itens requisitados é condição de habilitação técnica, a qual deve ser devidamente cumprida para que se comprove que a empresa possui capacidade e qualificações para cumprir o objeto da licitação em relação aos itens.

Entretanto, em análise os documentos de habilitação da empresa BRINDES TIC TAC LTDA, pode ser verificado que o requisito previsto no edital não foi atendido.

Isto porque, a empresa apresentou somente 02 (dois) atestados de capacidade técnica, vejamos:

1 – Atestado emitido pela empresa DIFRANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, com o fornecimento de 850 unidades de mochilas esportivas personalizadas:

A empresa, DIFRANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, inscrita no CNPJ nr.79.636.908/0001-46, Inscrição Estadual nr 60103110-88, com sede á Av. Zilda Seixas do Amaral, 882, Parque Industrial Norte – Apucarana PR, CEP 86.806-380,

Neste ato, representada por CLAÚDIO LUIZ PEREIRA, sócio gerente, ATESTAM para os devidos fins, que a empresa BRINDES TIC TAC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.583.462/0001-38, com sede na rua Rio Taquara, 628, João Paulo, Apucarana PR, CEP 86.801-180, FORNECEU por meio de compra direta, mochilas esportivas, conforme descrito a seguir:

05/06/23 – 850 unidades de mochilas esportivas personalizadas.

2 – Atestado emitido pelo SESI DR/MT – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA / DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO, com o fornecimento de 14.000 unidades de Camiseta Regata em Poliéster:

O SESI DR/MT – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA / DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 03.819.157/0001-31, através da Coordenação de Suprimentos do SFIEMT, atestar para os devidos fins que a empresa **BRINDES TIC TAC LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.583.462/0001-38, com sede na Rua Rio Formoso, nº. 396 – Bairro: João Paulo - Apucarana/PR, CEP: 86.801-150, forneceu Camisetas através da Nota Fiscal nº 1174 referente Solicitação de Compra AQU-2022-001891, Ordem Fornecimento nº 273/2022:

Camiseta regata em poliéster , impressão da arte na frente e costas - gramatura: 85 tamanho único, camiseta a definir com viés 01 cor a definir. Quantidade: 14.000 unidades

Os atestados apresentados pela Recorrida não são suficientes para comprovar a experiência da empresa no fornecimento dos itens pretendidos, o que confirma que não possui o conhecimento técnico adequado para o fornecimento ora contratado.

Para visualizar de forma clara, abaixo segue a relação de itens que compõem o lote 01, comprovando que, mesmo não atendendo ao quantitativo mínimo de 03 atestados solicitados no Edital, os 02 atestados apresentados pela Recorrida possuem quantidade de itens muito inferior ao quantitativo total do lote:

Lote 01 - CAMISAS, BONÉS E SACOCHILAS:

Item	Qtde	Unid
01 – CAMISAS BRANCAS	10.000	UNID
02 – CAMISAS COLORIDAS	5.000	UNID

03 – CAMISAS PARA CORRIDA – TECIDO BRANCO	5.000	UNID
04 – CAMISAS PARA CORRIDA – TECIDO COLORIDO	1.000	UNID
05 - CAMISAS PARA CORRIDA – TECIDO COLORIDO	1.000	UNID
06 – CAMISA REGATA	5.000	UNID
07 – SACOCHILAS	7.000	UNID
08 – MOCHILAS NYLON C/ ZIPER	2.000	UNID
09 - BONÉS	6.000	UNID
10 – VISEIRA	10.000	UNID

Total de itens que compõem o LOTE 01: 52.000 unidades.

Atestados apresentados pela Recorrida:

Qtde	Unid	Produto fornecido
850	unidades	mochilas esportivas personalizadas
14.000	unidades	Camiseta Regata em Poliéster

Total de itens fornecidos pela Recorrida: 14.850 unidades.

Em um breve cálculo, considerando que o lote possui 52.000 itens a serem fornecidos, e que a Recorrida comprovou o fornecimento de 14.850 itens, este valor representa **aproximadamente 28% do quantitativo total do lote 01.**

Resta claro que, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida são insuficientes para comprovar a sua experiência no quantitativo de itens que compõem o lote 01, devendo ser inabilitada.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Outrossim, é necessário que a empresa licitante se atente às formalidades, apresentando a documentação correta e suficiente para demonstrar sua capacidade técnica para os lotes em que participar.

Consequente inúmeros julgados à este respeito, nos quais reitera-se o entendimento de que se trata como ilegal a habilitação de empresa que não atende os requisitos de qualificação técnica, colacionamos:

*“LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. **É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica**, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. **Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade.** 4.*

Remessa oficial improvida.” (TRF1 -REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar) (grifo nosso)

Isso porque a qualificação técnica tem o condão precípua de assegurar a futura contratação, o que não pode ser relegado à vontade da subjetiva da Sra. Pregoeira, ou da própria licitante.

Vale mencionar ainda a aplicação do princípio do julgamento objetivo, que depreende a impossibilidade da Sra. Pregoeira em adotar procedimentos diversos daqueles expressamente previstos no edital e na lei.

Outrossim, se trata de requisito claro do edital, que deve ser cumprido por todos os licitantes, não podendo a empresa Recorrida ser isenta da comprovação de sua habilitação completa, mediante apresentação de quantidade inferior de atestados de capacidade técnica que não atende ao edital.

Não soa razoável que o Pregoeiro abra mão de elementos que sintetizam tão importante segurança da possibilidade e condições de cumprimento do contrato, relegando princípios de determinações legais.

Trata-se de verdadeiro desrespeito ao edital e à lei.

Quanto à possibilidade de requisição do atestado de capacidade técnica, se extrai do Regulamento de Licitações e Contratos da Resolução N° 2056, de 25 de setembro de 2023, que rege o procedimento licitatório em tela:

“Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte,

conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

II - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional:

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;''

É necessário se ater que a possibilidade de requisição do atestado de capacidade técnica está bem assentada na Resolução n. 2056, de forma que a documentação, quando exigida no edital, deve ser fielmente apresentada na quantidade mínima de atestados exigida, sob pena de inabilitação.

A qualificação técnica possui o foco de verificar, por meio dos atestados, que a empresa tem expertise e histórico no fornecimento de produto compatível com aquele a ser contratado, o que não restou demonstrado pela Recorrida para o lote 01.

Portanto, é o que se requer, a inabilitação da empresa P BRINDES TIC TAC LTDA para o lote 01, porquanto não detém os requisitos de qualificação técnica conforme requisitado.

3 – Vinculação aos Princípios Constitucionais

Os princípios são a base das normas e das leis. São a origem e essência que sustentam todos os procedimentos licitatórios.

Eles devem ser rigorosamente obedecidos, vez que são o cerne que rege a licitação.

O art. 2º da Resolução n. 2056/2023 estabelece de forma categórica os princípios:

“Art. 2.º O presente Regulamento, sem prejuízo da observância aos princípios constitucionais, deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

*a) seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, **da isonomia**, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;” (grifo nosso)*

Dentre os princípios mencionados na Resolução, importante destaca o **princípio da isonomia**, visto que, a licitação deve ser conduzida de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos que participam do certame devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos do Edital e as condutas dos integrantes da Comissão de Licitação devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, obrigatoriamente.

A importância desse princípio consta assentada na própria Constituição Federal, em seu art. 37:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam*

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;" (grifos próprios)

Todas as empresas devem estar sujeitas à aplicação das disposições do edital, inclusive a empresa BRINDES TIC TAC LTDA.

Isso porque, em que pese o objetivo da licitação seja obter a proposta mais vantajosa, é de se considerar que vantajosa é a proposta ofertada por empresa que, além do preço, detém as qualificações mínimas de produto e de habilitação capazes de demonstrar as condições de executar o contrato à contento, o que não foi comprovado pela Recorrida.

Com efeito, requer-se a observância aos princípios da licitação insculpidos na Resolução n. 2056/2023 e no Edital aqui dispostos, para que não sejam concedidos benefícios para empresas em detrimento das demais e da própria sociedade como um todo, deixando de adotar critérios objetivos que foram previamente determinados no edital, sob risco de afronta ao cerne do processo licitatório.

Assim, refuta-se inaceitável que haja afronta à isonomia entre os participantes, devendo ser reformada a decisão de habilitação da empresa BRINDES TIC TAC LTDA, passando a ser inabilitada.

4- Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente inabilitação da empresa **BRINDES TIC TAC LTDA** tendo em vista que, apresentou atestados de capacidade técnica em quantidade inferior ao exigido no Edital e que não comprovam sua experiência no fornecimento dos itens que compõem o

Lote 01, o que demonstra sua incapacidade de executar o contrato, em atenção aos princípios da garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, e demais inerentes do processo licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rafaela Neves da Silva Medeiros

BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA

RAFAELA NEVES DA SILVA MEDEIROS

(Representante legal)